



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51  
Recurso nº. : 125.878  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : ABELARD NARDY PENA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.294

IRPF – IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ATIVIDADE RURAL - DISPONIBILIDADES EXISTENTES NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO - TRIBUTAÇÃO Apurada e constatada pela fiscalização, no curso do procedimento fiscal, a existência de disponibilidade no final do ano-calendário é de considerar a mesma para fins de apuração da evolução patrimonial do contribuinte. O fato gerador da obrigação tributária oriundo de rendimentos da atividade rural é complexo e tem seu termo “ad quem” em 31 de dezembro de cada ano-calendário, “ex-vi”, das disposições legais contidas na Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990 e alterações posteriores. A evolução patrimonial decorrente da atividade rural deve ser apurada anualmente tomando-se por base todos os recursos e aplicações ocorridos no curso do ano-calendário.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – IMPROCEDÊNCIA – Inaplicável a imposição da multa pela entrega da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo regulamentar, ainda que ocorrida após o início de ação fiscal, quando sobre o imposto devido é exigida e cobrada a multa de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABELARD NARDY PENA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.

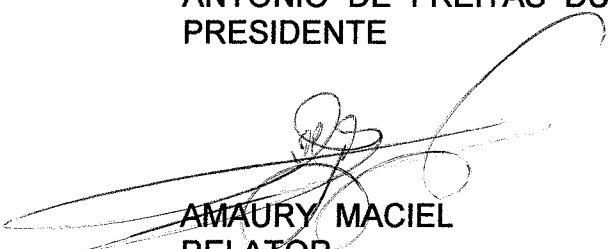


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51

Acórdão nº. : 102-45.294

  
**ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE**

  
**AMAURY MACIEL  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 ABO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51  
Acórdão nº. : 102-45.294  
Recurso nº. : 125.878  
Recorrente : ABELARD NARDY PENA

**RELATÓRIO**

Em procedimento de fiscalização contra o Recorrente foi lavrado, em 25 de maio de 2000, o Auto de Infração de fls. 03 a 14, constituindo o crédito tributário no valor de R\$29.388,41 (Vinte e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) conforme a seguir discriminado:

|                                          |               |
|------------------------------------------|---------------|
| Imposto                                  | R\$ 11.999,68 |
| Juros de (calculados até 28/04/2000)     | R\$ 8.388,97  |
| Multa Proporcional (Passível de Redução) | R\$ 8.999,76  |
| Multa Regulamentar                       | R\$ 2.399,93  |

A autuação fiscal têm sua origem nos fatos a seguir relacionado:

a) omissão de rendimentos da atividade rural, decorrente da entrega da declaração de rendimentos do Exercício de 1997 – Ano-Calendário de 1996, entregue “ex-offício” em 28/02/2000, tendo como base de cálculo a importância de R\$1.626,52, lançado apenas para efeito de soma aos rendimentos omitidos para a ser submetido à tabela progressiva (Enquadramento legal: Art.’s 1º a 22, da Lei n.º 8.023/90; Art.’s 3º, 11 e 18 da Lei n.º 9.250/95);

b) acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente de sinais exteriores de riqueza, caracterizado pelo maior saldo devedor do livro caixa no período de 1996, no valor de R\$61.462,20, apurado em 31 de agosto. (Enquadramento Legal: Art.’s 1º, 2º, 3º, e §§ da Lei n.º 7.713/88; Art’s 1º e 2º da Lei n.º 8.134/9; Art. 6º e §§ da Lei n.º 8.021/90; Art. 9º da Lei n.º 8.846/94; Art.’s 3º e 11 da Lei n.º 9.250/95 e Art.’s 58, XIII e 59 do RIR/94 Dec. 1.041/94); e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51

Acórdão nº. : 102-45.294

c) multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1997 – Ano-Calendário de 1996 (Enquadramento legal: Art. 88, inciso I, § 1º, alínea “a” da Lei n.º 8.981 c/c Art. 27 da Lei n.º 9.532/97).

Analisando as Declarações de Ajuste Anual a autoridade fiscal entendeu não ser sustentável a informação prestada pelo Contribuinte que consignou em suas Declarações de Bens a existência de disponibilidades em mãos, ou seja, moeda corrente, nos valores abaixo:

|                                            |                |
|--------------------------------------------|----------------|
| Exercício de 1995 – Ano-Calendário de 1994 | 39.500,00 UFIR |
| Exercício de 1996 – Ano-Calendário de 1995 | R\$ 69.500,00  |
| Exercício de 1997 – Ano-Calendário de 1996 | R\$ 20.000,00. |

A fim de rebater a existência das disponibilidades em mãos existentes em 31 de dezembro de 1994, a fiscalização afirma as fls. 06, após análise da Declaração do Exercício de 1995 – Ano Base de 1994, que o recorrente, face ao fluxo das receitas e despesas havidas no período, poderia deter como disponibilidade em moeda corrente no máximo 31.170,31 UFIR, equivalente a R\$ 20.628,51.

No curso da ação fiscal, o autuante, não aceitando o Livro Caixa fornecido pelo Contribuinte – fls. 85/86 e 61/64, onde, em 31 de dezembro de 1996, apresentava Saldo de Caixa no montante de R\$77.176,52 (diferente do saldo informado em sua Declaração de Ajuste Anual = R\$20.000,00) e com base na documentação acostada aos autos – doc. de fls.17 a 172 – elaborou o Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 176 a 179, referente aos anos-calendário de 1995 e 1996, que na verdade, constitui-se em registros de movimentação de entrada e saída de recursos financeiros, ou seja, o Livro Caixa, partindo do saldo “zero” em 01.01.1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51

Acórdão nº. : 102-45.294

No dia 31 de dezembro de 1995 (fls. 177) o Autuante apurou o saldo de Caixa credor no montante de R\$26.942,61, equivalente a 33.881,55 UFIR (R\$26.942,61: 0,7952), não tendo apurado neste período saldo de caixa a descoberto.

Iniciando a apuração das entradas e saídas ocorridas no período de 1996, o Autuante, novamente, iniciou as operações com saldo de caixa igual a “zero”, desprezando, totalmente, o saldo que, ele Autuante, apurou em 31 de dezembro de 1995, ou seja, o montante de R\$26.942,61. Pelo que se presume o Autuante adotou os seguintes procedimentos para elaborar o demonstrativo de Entradas e Saídas de Numerários no período de apuração de 1996, a saber:

- a) consignou como receitas e despesas da atividade rural os valores constantes no Quadro de RECEITAS E DESPESAS da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1997 – Ano Calendário de 1996, conforme dados ali contidos – fls. 54, entendendo que todas ocorreram ao final de cada mês;
- b) registrou ao final de cada mês o valor de R\$360,00 a título de “Despesas com Dependentes”;
- c) registrou, nas datas de sua efetiva realização, despesas com instrução. IPVA e ITR havidas no ano calendário;
- d) registrou a venda e a aquisição de bens – veículos – nas datas das referidas operações, ou seja, 04/06/1996;
- e) registrou as operações financeiras efetuadas junto ao Banco Bradesco – aplicações e resgates – observando as referidas datas das operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51

Acórdão nº. : 102-45.294

Pelo acima descrito, no Demonstrativo de Variação Patrimonial, ou seja, o fluxo financeiro havido no ano calendário de 1996, o digno Auditor Fiscal da Receita Federal adotou o critério de consignar todas as operações de Receitas e Despesas com a Atividade Rural, no final de cada mês, ou seja, como se todas as operações tivessem ocorrido no último dia de cada mês. Contudo, para as operações descritas nas letras “b” a “e”, acima, adotou as datas dos respectivos eventos. Desta forma, desconsiderando o saldo inicial de R\$26.942,61, por ele apurado, e adotando os critérios retromencionados para determinar o fluxo diário da movimentação financeira do Recorrente, apurou “Saldo de Caixa Devedor” em vários períodos do ano-calendário. Registre-se, por oportuno, que embora tenha intimado o Recorrente a manifestar-se sobre o que entendeu ser o maior Saldo Devedor de Caixa no valor de R\$61.462,20, ocorrido em 31/08/1996 e, portanto, o Acréscimo Patrimonial a Descoberto objeto deste Auto de Infração, o maior “Saldo Devedor de Caixa” é o verificado no dia 07/Mai/1996, no montante de R\$72.781,67.

É de inferir-se que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, apurado pela digna Autoridade Fiscal, não foi nem mensal, com base nos rendimentos auferidos, e nem anual, com base na Declaração de Ajuste Anual, mas, sim, diário, com base na movimentação financeira havida no período de apuração de 1996, fixando o fato gerador da obrigação tributária em 31 de março de 1996.

Em 31 de março de 2000, o Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal intimou o Recorrente a prestar diversos esclarecimentos e, em especial, as disponibilidades apontadas em sua declaração de rendimentos, sob pena de ser tributado, como omissão de receitas, o maior saldo negativo mensal apurado, ou seja, R\$61.462,20 ocorrido em 31 de agosto de 1996.

Recorrente, através de seu Patrono o Advogado Dr. Adriano Campos Caldeira, OAB/MG nº 55.141, apresentou os esclarecimentos solicitados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000575/00-51

Acórdão nº. : 102-45.294

fiscalização, sustentando que foram mantidos recursos em mãos tendo em vista que o fiscalizado não mantinha conta bancária em instituições financeira passando a fazê-lo somente a partir de Janeiro de 1996. Apresenta em sua defesa demonstrativo de evolução patrimonial – entradas e saídas de numerários – consignando os recursos disponíveis em 31 de dezembro de 1994, a fim de comprovar que não houve “saldo credor de caixa” no período calendário de 1995 e 1996. Argumenta que, ainda que fosse desconsiderado o saldo de R\$69.500,00 registrado na Declaração de Ajuste Anual, e partindo do saldo de R\$60.661,71, verificado em 31/12/1995 – doc. de fls. 195 – o Recorrente apresentaria saldo credor de caixa em valores insignificantes em agosto e setembro de 1995 – doc. de fls. 198.

Inconformado interpôs a impugnação de fls. 235 a 251 junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, contestando o Auto de Infração lavrado pela fiscalização expondo suas razões de fato e de direito.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática de 1ª Instância, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, em Decisão de nº 1.761, de 15 de dezembro de 2000, - fls. 310/316 - julgou procedente o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 03/11. Destaco da respeitável decisão do Autoridade Recorrida a fundamentação contida no item 2 de sua exordial, a seguir transcrita “in verbis”:

“2.- Omissão de rendimentos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto

Antes de dar início à análise dos argumentos apresentados na peça impugnatória, torna-se importante dizer que o acréscimo patrimonial, no valor de R\$61.462,20, apurado pela autoridade fiscal no demonstrativo de fls. 178/179, reflete o acréscimo patrimonial durante todo o ano-calendário de 1996, conforme demonstrado na fls. 309. Vê-se que o autuante levou em conta as sobras de recursos de um mês para o outro até dezembro, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51

Acórdão nº. : 102-45.294

**incluindo dívidas e ônus reais.** Ao tributar o total do acréscimo patrimonial havido no AC 1996, a Fiscalização agiu em conformidade com a Instrução Normativa nº 046/97, art. 1º, I, "a", c/c o enquadramento legal elencado na Descrição dos Fatos de fls. 06/07, que respaldam, repise-se o trabalho fiscal, ao contrário do entendimento equivocado do impugnante. **(grifei/destaquei)**"

Acresço que a ilustre Auditora Fiscal da Receita Federal (à época Auditora Fiscal do Tesouro Nacional) em informação lavrada as fls. 308 afirma ter anexado o Demonstrativo de fls. 309 e ter minutado a submetido à apreciação do Sr Delegado de Julgamento a Decisão n.º 1761/2000. No demonstrativo Mensal de Apuração do Acréscimo Patrimonial de fls. 309, verifica-se que a Auditoria Fiscal apurou acréscimos patrimoniais nos meses de Fevereiro (R\$22.505,79); Maio (27.938,33) e Agosto (R\$11.018,08) que, embora somados perfazem o montante de R\$61.462,20, contradita a apuração fiscal que encontrou dita diferença em 31 de março de 1996.

Irresignado protesta contra a decisão prolatada pela Autoridade 1ª Instância, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, interpondo recurso junto à este Conselho – doc. de fls. 327 a 346 expondo em sua exordial, em síntese, que:

- a) a Autoridade Recorrida rejeitando a preliminar de ilegalidade quanto a utilização da Taxa SELIC para fins tributários, procurou, sem êxito sustentar a sua ilegalidade;
- b) ser a mesma indevida sustentando sua argumentação com base em decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e requerendo seja reformada a decisão da Autoridade Recorrida;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51

Acórdão nº. : 102-45.294

c) agentes fiscais ao elaborarem os Demonstrativos de Variação Patrimonial, não levaram em consideração o "saldo de caixa" existente em 31 de dezembro de 1994 no montante equivalente a 39.500 UFIR, ou seja, R\$26.141,10 declarado pelo Recorrente e que nenhuma documentação pertinente ao ano-calendário de 1994 foi exigido pela fiscalização e, nem mesmo, elaborado o Demonstrativo de Evolução Patrimonial deste período;

d) a própria fiscalização apurou saldo em 31.12.94 de 31.170,31 UFIR's fls. 06 iniciando o Demonstrativo de Variação Patrimonial do ano de 1995 com saldo de caixa igual a "zero", gerando, a partir deste fato toda confusão dos trabalhos fiscais;

e) o Auto de Infração advém de mera presunção do Auditor Fiscal,

f) contesta a multa aplicada pela entrega da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo legal.

Às fls. 349 comprova ter efetuado o depósito de 30% do crédito tributário constituído para fins de garantia de instância na forme da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51

Acórdão nº. : 102-45.294

**VOTO**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Registro, preliminarmente, com o devido respeito e máxima data vênica, que embora não invocado pela Recorrente em sua contestação recursal, tanto o Auto de Infração lavrado, bem como, a respeitável decisão da Autoridade Recorrida, são passíveis de plena nulidade conforme será demonstrado.

O autuante em seu trabalho de auditoria, como afirmei em meu relatório, introduziu, basicamente, uma nova forma de se apurar a omissão de rendimentos decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto, que caracteriza a renda auferida mensalmente, ao determinar que a mesma não ocorre nem mensal e nem anualmente, mas, sim diariamente, posto que na fundamentação de seu trabalho fiscal declinou que, de acordo com o fluxo de caixa elaborado, o maior saldo devedor de caixa ocorreu em 31 de agosto de 1996, no valor de R\$61.461,20, quando na realidade o maior saldo devedor diário ocorreu em 07 de maio de 1996, no valor de R\$72.781,67. Afirmo que a apuração foi diária pois analisando o Demonstrativo de Variação Patrimonial levantando pela fiscalização, que na realidade é um fluxo de caixa, encontramos inúmeros registros de operações ocorridas dentro de cada um dos meses do ano-calendário sob fiscalização. Este o primeiro ponto.

Segundo deixou de observar que o Recorrente, conforme atestam suas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 1995, 1996 e 1997 – Anos-Calendário de 1994, 1995 e 1996, fls. 40, 47 e 52 os rendimentos tributáveis declarados originam-se, única e exclusivamente, da atividade rural, não havendo nos autos a informação de qualquer outra fonte de renda, portanto, inaplicável a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51  
Acórdão nº. : 102-45.294

fundamentação legal constante no Auto de Infração, “ex-vi” do disposto no art. 49 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que reza textualmente, “in verbis:”

“Art. 49. O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica.”

Portanto, não pode prosperar o enquadramento legal em que se baseou a autoridade lançadora, qual seja, a Lei n.º 7.713/1998 e legislação superveniente, posto que, a tributação dos rendimentos da atividade rural está subordinada as diretrizes insculpidas na Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990 e, por esta Lei, os rendimentos tributáveis da atividade rural são apurados anualmente, inclusive, o acréscimo patrimonial a descoberto. Neste sentido posicionou-se este Conselho e Câmara Superior de Recursos Fiscais em inúmeros decisórios.

Em terceiro próprio autuante, através de seus levantamentos fiscais, atesta que o Recorrente dispunha de disponibilidades ao final de cada ano-calendário, a saber:

- a) em 31 de dezembro de 1994 a quantia de R\$ 20.628,51;
- b) em 31 de dezembro de 1995 a quantia de R\$ 26.942,61.

Entretanto, ao elaborar seu “Demonstrativo de Variação Patrimonial”, na verdade um fluxo de caixa, deixou de considerar no início dos períodos de apuração de 1995 e 1996, os recursos existentes e por ele, autuante, atestados.

A digna e respeitável Autoridade Recorrida, ao proferir sua decisão, não observou que a ínclita Auditora Fiscal da Receita Federal, responsável para elaboração da minuta, elaborou novo quadro de evolução patrimonial contraditando o do autuante, apurando acréscimos patrimoniais em meses diferentes, muito embora, sem alterar o resultado anual. Note-se que o autuante consignou que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31 de março de 1996, e não em 28 de fevereiro, 31



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51

Acórdão nº. : 102-45.294

de maio e 31 de agosto de 1996, conforme consta no demonstrativo de fls. 309. Isto, por si só, altera o fundamento do Auto de Infração. Ademais aceitou a capitulação legal em que se louvou o autuante.

Entretanto, deixo de levantar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e da respeitável decisão recorrida, face a condução do voto que será proferido.

É indiscutível, inatacável e irretorquível que a apuração dos rendimentos tributáveis da atividade rural estão submetidos ao comando das diretrizes legais prescritas na Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990 e que o acréscimo patrimonial a descoberto, porventura existente, deve ser apurado em base anuais. Assim a disciplina contida no seu artigo 4º que reza: "Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base."

Embora no que pertine ao aproveitamento de disponibilidades existentes ao final de cada ano-calendário para compor evolução patrimonial do contribuinte, haja posicionamentos divergentes nesta Egrégia Corte de Julgamento, não me parece plausível e aceitável desprezar-se a existência dos recursos constatados pela própria fiscalização no curso do seu trabalho de auditoria-fiscal.

Levando-se em consideração este fato, qual seja a existência dos recursos levantados pela fiscalização; e fluxo financeiro e os elementos constantes do Demonstrativo de Evolução Patrimonial dos Anos-Calendário de 1995 e 1996 levantados na auditoria fiscal (fls. 176 a 179) e que o resultado tributável da atividade rural deve ser apurado anualmente, verifica-se, conforme a seguir demonstrado, sinteticamente, que não houve acréscimo patrimonial no ano-calendário de 1996, conforme consta nos autos. Vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51

Acórdão nº. : 102-45.294

**ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – EXERCÍCIO DE 1995**

|                                                |               |
|------------------------------------------------|---------------|
| a) Saldo Inicial apurado pela fiscalização     | R\$ 20.628,51 |
| b) (+) Entradas no período de apuração         | R\$ 59.809,63 |
| c) (-) Saídas no período de apuração           | R\$ 32.867,02 |
| d) Saldo a ser transferido p/o período de 1996 | R\$ 47.571,12 |

**ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – EXERCÍCIO DE 1996**

|                                                |                |
|------------------------------------------------|----------------|
| a) Saldo inicial                               | R\$ 47.571,12  |
| b) (+) Entradas no período de apuração         | R\$261.463,91  |
| c) (-) Saídas no período de apuração           | R\$281.117,77  |
| d) Saldo a ser transferido p/o período de 1997 | R\$ 27.917,26. |

Ainda que se admitisse somente o saldo de caixa apurado pela fiscalização em 31 de dezembro de 1995 (fls. 177), não haveria acréscimos patrimoniais no ano-calendário de 1996, como a seguir demonstrado:

**ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – EXERCÍCIO DE 1996**

|                                                                       |                |
|-----------------------------------------------------------------------|----------------|
| a) Saldo de Caixa apurado pela Fiscalização em 31 de dezembro de 1995 | R\$ 26.942,61  |
| b) (+) Entradas no período de apuração                                | R\$ 261.463,91 |
| c) (-) Saídas no período de apuração                                  | R\$ 281.117,77 |
| d) Saldo em 31/12/96                                                  | R\$ 7.288,75.  |

Considerando a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto no Ano-Calendário de 1996, o que implica, por consequência, na insubsistência do crédito tributário exigido do sujeito passivo da obrigação tributária, torna-se inaplicável a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual com base no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51  
Acórdão nº. : 102-45.294

disposto no Art. 88, inciso I, § 1º, alínea “a” da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Ademais este Conselho em reiteradas decisões entende que a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual tem incidência sobre o valor declarado do imposto de renda registrado no formulário utilizado para declarar rendimentos, sendo, portanto, incabível tal penalidade sobre o tributo apurado através de lançamento “ex-offício”, sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica. Neste sentido os Acórdãos 101-88.328/95; 102-43.826/99; 102-43821/99; 102-44.460/2000; 102-44.978/2001; 103-20.359/2000; 103-18454/97; 104-18.621/2002; 104-17.694/2000; 104-16.603/98; 104-18.556/2002; 104-16.227/98; 104.17.480/2000; 104-17.283/99; 104-17.215/99; 106-12.492/2002. Transcrevo, pela excelência de seu conteúdo, a Ementa do Acórdão n.º 104/16603, de 23 de setembro de 1998, da lavra do ilustre Conselheiro, Dr. Elizabeto Carreiro Varão:

**“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO:** Na hipótese de falta de entrega da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, é de se excluir do crédito tributário a multa de 1% por mês ou fração de atraso, prevista no artigo 17 no Decreto-lei n.º 1.967/82, tendo em vista que a entrega da declaração feita posteriormente ao início de procedimento de ofício suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% (um por cento) cobrado pelo atraso na entrega de declaração.”

Tendo em vista a condução deste voto, deixo de apreciar a preliminar do Recorrente contestando a imputação dos juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC.



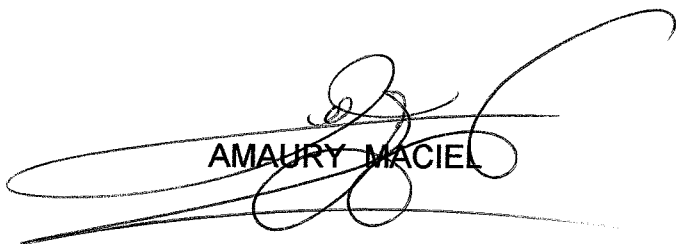
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000575/00-51

Acórdão nº. : 102-45.294

“EX POSITIS”, e ante tudo relatado e que dos autos consta, VOTO por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, desconstituindo o crédito tributário apurado no Auto de Infração de fls. 01 a 13.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

  
AMAURY MACIEL